



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO

Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e

Instrumentos de Parceria - CFIILCIP



**Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 062/2026** – Prefeitura Municipal de São João da Mata

Belo Horizonte/MG, 11 de fevereiro de 2.026

**Referência:** Processo Licitatório nº 002/2026, Pregão Eletrônico nº 001/2026

**Data de abertura e julgamento das propostas:** 23/02/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que o processo licitatório em epígrafe objetiva a aquisição de veículo de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

### 1. Do indício de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Assim, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item único**, referente à aquisição de veículo de cinco lugares, há indício de restrição de ofertas válidas para modelos fabricados pela **marca Fiat**, uma vez exigida “motorização no mínimo: 1.3”, que em análise com as demais descrições, indicam o referido direcionamento.

Ademais, não se pode olvidar que o **valor estimado da contratação (R\$ 73.096,33)** configura o limite máximo admitido para a classificação da proposta vencedora, nos termos do art. 59, III, parte final, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o item 8.1 do Edital.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios, ainda que indiretamente, é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arrestos consolidados da Corte de Contas da União<sup>1</sup>. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

<sup>1</sup> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

*Superintendência de Controle Externo*

*Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO*

*Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e  
Instrumentos de Parceria - CFILCIP*



Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Deve ser considerada a potencialidade do mercado automotivo e a diversidade de modelos disponíveis que possibilitam assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, um dos objetivos do processo licitatório de acordo com o artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, por fim, é a redação da Súmula nº 177 do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

## 2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pelo consórcio, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- ( ) 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- ( ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- ( ) 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

---

---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria-Geral*

*Superintendência de Controle Externo*

*Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO*

*Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e  
Instrumentos de Parceria - CFIILCIP*



**A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais, deverá ser encaminhada por meio do e-mail [licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br](mailto:licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br).**

**O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obasta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Respeitosamente,

---

Leandro Reis de Miranda

Auditor de Controle Externo

---

Carolina de Lurdes Maciel Santos

Coordenadora de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFIILCIP/SURICATO